



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 15669/12

Prefeitura Municipal de Alhandra. Concurso Público. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00136/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, homologado em 06/05/2010, através do Decreto nº 009/2010, com o objetivo de prover cargos públicos de agente administrativo, analista de planejamento e orçamento, assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, digitador, enfermeiro plantonista, farmacêutico, fisioterapeuta, médico plantonista, monitor, motorista, nutricionista, professor da educação infantil, professor da educação fundamental 1, professor da educação fundamental 2 – artes, professor da educação fundamental 2 – ciências, professor da educação fundamental 2 – educação física, professor da educação fundamental 2 – geografia, professor da educação fundamental – língua portuguesa, professor da educação fundamental 2 – matemática, psicólogo, supervisor escolar, técnico em enfermagem plantonista, técnico em radiologia e vigia, criados pelas Leis Municipais nº 001/2009 e 002/2009, conforme fls. 46 a 91.

Após regular instrução, a Auditoria desta Corte de Contas concluiu pela ocorrência de das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos:

1. Não encaminhamento da comprovação da publicação do ato constitutivo da comissão do concurso no Diário Oficial do Município, da relação dos títulos apresentados por cada candidato e dos recursos apresentados e avaliações respectivas;
2. As inscrições do concurso ocorreram durante apenas 10 dias, e como agravante, foram exclusivamente presenciais. Isto afronta o princípio da razoabilidade, da publicidade e do interesse público;
3. Ausência de destaque de vagas para portadores de deficiência física;
4. Falta de clareza no Edital;
5. Exigência incompleta para o ingresso no cargo de monitor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Expectativa de direito para os candidatos aprovados;
7. Possibilidade de incineração dos cartões de resposta e demais registros escritos do Concurso em 90 dias da homologação do concurso, mantendo-se apenas os registros eletrônicos;
8. Ausência de Processo Seletivo para os cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde;
9. Nomeações através de Portaria e não Decreto como previsto no Edital;
10. Adiantamento do dia da exigência da escolha do cargo não acumulável;
11. Não há registro de interposição de recursos por parte dos candidatos, acerca da publicação dos gabaritos e das questões das provas aplicadas;
12. Ausência de publicação do ato constitutivo da Comissão Organizadora do Concurso;
13. Não constam dos autos informações acerca de desempates;
14. Erros nas atas;
15. Permissão de dupla inscrição;
16. Sala com horário inicial anterior às demais salas;
17. Ausência de cópia de comprovação de registro de ocorrência de situação impeditiva da apresentação de identificação oficial em órgão policial de candidata sem identificação;
18. Falta de publicidade da Portaria de nomeação do servidor Fernando José Xavier Junior;
19. Ausência de entrega dos títulos;
20. Falta de documentação dos portadores de necessidades especiais;
21. Exigência de comprovação de títulos no ato da inscrição.

Todavia, apesar de devidamente notificada, a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para apresentação da defesa *in albis*.

O Ministério Público de Contas, em Cota proferida pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela renovação da citação postal, tendo-se como parâmetro o endereço registrado no Tramita. Novamente notificada, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Às fls. 1925/1927 foi acostado documento apresentado por servidor que assumiu cargo público no concurso em epígrafe, solicitando, resumidamente, pelo não cancelamento do concurso.

Em novo pronunciamento, o *Parquet* emitiu nova Cota, desta feita pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Renato Mendes Leite e ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues, com o intuito de trazer aos autos todos os documentos elencados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1887/1906, com intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

demais consequências legais.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o exposto pelo *Parquet*, e tendo em vista a inércia da autoridade responsável em sanar as falhas apresentadas pela Auditoria, voto pela:

1. Baixa de resolução com assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Renato Mendes Leite e ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues, com o intuito de trazer aos autos todos os documentos elencados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1887/1906, com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 15669/12 RESOLVEM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Baixar resolução com assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Renato Mendes Leite e ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues, com o intuito de trazer aos autos todos os documentos elencados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1887/1906, com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB